PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000409-41.2023.8.05.0122 Órgão Julgador : Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta Neto APELANTE : MARCOS RODRIGUES NUNES Advogado : Paulo de Oliveira Leite (OAB/BA nº 53.902) APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE. MATÉRIA. NATUREZA. MÉRITO. FLAGRANTE. DOMICÍLIO. POLICIAIS. INGRESSO. CONSENTIMENTO, TERMO, ASSINATURA, CONJUNTO PROBATÓRIO, MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. SUFICIÊNCIA. PLENITUDE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. POLICIAIS. DEPOIMENTOS. VALORAÇÃO. ÓBICE. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO (ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06). DEDICAÇÃO CRIMINOSA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTEGRAÇÃO. IMPEDIMENTO. RECURSO EM LIBERDADE. NEGATIVA. RECOLHIMENTO CAUTELAR. ELEMENTOS. SUBSISTÊNCIA. VALIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO. NÃO PROVIMENTO. 1. As preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou imperfeições do processo na primeira instância, muito menos com a discussão sobre capítulos próprios do julgado - a exemplo do direito de recurso em liberdade -, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou desprovimento do apelo, os quais se reservam à apreciação no mérito da insurgência. 2. Em que pese a discussão vigente sobre necessidade de justa causa para a incursão policial na casa do acusado e a contaminação das provas a partir dela localizadas quando ausente tal requisito, não há mínimo espaço para enfrentar essa tese se, como no caso dos autos, resta patente ter havido inicial autorização do réu, inclusive por documento formalmente assinado, para que os policiais ali ingressassem, sobretudo quando não produzida qualquer prova capaz de infirmar a validade do aludido documento. 3. O delito reprimido pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06 se estabelece sob natureza multinuclear, restando configurado pela prática de qualquer dos verbos ali compreendidos, e não apenas pela venda direta de entorpecentes ilícitos. 4. Comprovando-se pelo conjunto probatório constante dos autos virtuais a apreensão com o réu, em via pública e em sua residência, de variadas e vastas porções das drogas popularmente conhecidas como maconha e cocaína, em condições de embalagem e fracionamento típicas da destinação à mercancia, configura-se a incursão objetiva na norma penal incriminadora, nas modalidades guardar e trazer consigo. 5. A validade da prova subjetiva não é afastada pela condição de policiais das testemunhas, cujos depoimentos são amplamente passíveis de valoração, especialmente quando em compasso com as demais provas que respaldam a imputação — sobretudo a efetiva apreensão dos entorpecentes e a Defesa não produz nenhuma comprovação, sequer indiciária, da eventual existência de intento deliberado daqueles agentes em prejudicar o acusado. Precedentes do STJ. 6. Diante da dinâmica da atividade policial e da quantidade de ocorrências de que participam seus respectivos agentes, eventuais divergências e imprecisões periféricas nos depoimentos destes são insuficientes para infirmar sua validade quanto ao núcleo da imputação, sobretudo quando, a esse respeito, as versões se mantêm hígidas e detalhadamente congruentes nas duas fases da persecução penal. 7. Tendo o réu sido preso em flagrante no cumprimento de diligências pautadas em investigações da Polícia Civil para desarticulação de organização criminosa dedicada à traficância, na qual apontado como integrante de destacado relevo, e sendo com ele apreendidos entorpecentes variados e sob

acondicionamento típico da comercialização continuada, totalizando guase um quilo de cocaína (994,86g) e mais de um quilo e meio de maconha (1.530,62g), evidencia-se sua dedicação habitual às atividades criminosas, de modo a inviabilizar a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Afinal, descaracterizadas as condicionantes cumulativas de não dedicação à prática criminosa e não integração a organização criminosa, ali estabelecidas. 8. Firmando-se as prescrições acessórias da condenação na direta exegese dos dispositivos legais de regência, notadamente quanto ao regime prisional inicial e a inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não há, à míngua de impugnação recursal, o que, neste capítulo, ser modificado de ofício no comando sentencial 9. Se o réu respondeu ao processo preventivamente custodiado, sob fundamentos assentados na gravidade concreta da conduta empreendida e no risco de que, em liberdade, a volte a cometer, inclusive porque apontado integrante de organização delitiva, a constatação de sua subsistência ao tempo da sentenca é elemento idôneo a lastrear a negativa de que recorra em liberdade. Precedentes. 10. Malgrado não consista propriamente o objeto recursal, mas postulação processual acessória, tendo o apelante alegado insuficiência de recursos para custear as despesas decorrentes da condenação e requerido delas ser dispensado, urge, por regra, deferir-lhe o benefício da Gratuidade de Justiça, na forma dos arts. 98 e 99 da Lei nº 13.105/15, de subsidiária aplicação, ainda que exclusivamente quanto às despesas de processamento do próprio recurso, na medida que eventual dispensa das custas atinentes à condenação penal se insere nas atribuições do Juízo de Execução. Nesse sentido, sendo certo que o apelo criminal derivado de ação pública não demanda o pagamento de qualquer despesa, não há o que se apreciar a esse respeito em sede de recurso na fase de conhecimento. 11. Recurso não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8000409-41.2023.8.05.0122, em que figuram, como Apelante, Marcos Rodrigues Nunes e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÀRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 21 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Processo : APELAÇAO CRIMINAL n. 8000409-41.2023.8.05.0122 Orgão Julgador : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta Neto APELANTE : MARCOS RODRIGUES NUNES Advogado : Paulo de Oliveira Leite (OAB/BA nº 53.902) APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO MARCOS RODRIGUES NUNES interpôs recurso de apelação contra a sentença penal prolatada pelo Juízo da Vara Crime da Comarca de Itambé, condenando-o pela incursão na conduta recriminada pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/06, sob a imputação assim consignada na denúncia (ID 51596349): "(...) Consta do incluso inquérito, que no dia 27 de abril de 2023, por volta das 11:40 horas, policiais militares lograram constatar que o ora denunciado mantinha em depósito em sua residência, onde morava na companhia dos avós, situada na Av. Minas Gerais, nº 80, Bairro Sidney Pereira de Almeida, Itambé/BA, sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto, eu seu quarto, no fundo do imóvel, no interior de um guarda-roupas, porções de maconha, porções de cocaína e 01

(um) tablete de cocaína, bem como uma balança de precisão, um canivete com vestígios de cocaína e diversas embalagens plásticas vazias. Em seguência, conforme informações passadas pelo acionado, os policiais que apreenderam mais drogas em um chiqueiro localizado nos fundos do citado imóvel, consistentes em dois tabletes e meio de maconha e um tablete de cocaína, que estavam quardadas embaixo de um armário velho de madeira. Apurou-se, ainda, na mesma oportunidade, que o acusado possuía em sua residência, sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto, 06 (seis) munições de arma de fogo, calibre .32, intactas, as quais foram encontradas no mesmo quarto acima mencionado, embaixo de um colchão, bem como uma balança de precisão, um canivete com vestígios de cocaína e diversas embalagens plásticas vazias. Verificou-se, também, que os militares abordaram inicialmente o acusado em via pública, em frente a residência onde morava, ocasião em que, após busca pessoal, fora constatado que ele trazia consigo, sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto, 10 (dez) saquinhos plásticos contendo em cada unidade diversas pedras de cocaína em forma de crack, totalizando 108 (cento e oito), as quais estavam num bolso de sua veste, junto à quantia de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), em espécie. (...)" De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade, da eficiência e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adotase o relatório da sentenca registrada sob o ID 51597025, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Julgador Primevo julgou parcialmente procedente a denúncia, reconhecendo a materialidade delitiva e a respectiva autoria acerca do crime de tráfico de drogas, fixando para o Réu, em consequência, às penas definitivas de 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa, estabelecendo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, negando-lhe o direito a recurso em liberdade, mas determinando a compatibilização do estabelecimento carcerário ao regime prisional imposto. Irresignado, o Acusado interpôs recurso de apelação (ID 51597031), por cujas razões, preliminarmente requerendo a concessão de gratuidade de justiça e o deferimento do direito de recorrer em liberdade, pugna pela reforma do julgado para sua absolvição, sob o inicial fundamento de ilicitude das provas derivadas do inquérito e, ainda assim, sua insuficiência para conduzir à condenação, inclusive sob a perspectiva de que a tanto insuficientes os depoimentos dos policiais que participaram do flagrante. Subsidiariamente, vocifera contra a dosimetria, requerendo seja aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, readequando-se as prescrições acessórias da condenação. O Ministério Público apresentou contrarrazões, sem arguição de preliminares recursais, pugnando pela integral manutenção do decisum (ID 51597035). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo não provimento do recurso (ID 52232872). Retornando-me os autos virtuais à conclusão, constatada a insubsistência de diligências pendentes e sua maturação para julgamento de mérito, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É, no que relevante, o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Processo : APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000409-41.2023.8.05.0122 Órgão Julgador : Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relator : Des. Abelardo Paulo da Matta Neto APELANTE : MARCOS RODRIGUES NUNES Advogado : Paulo de Oliveira Leite (OAB/BA nº

53.902) APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Ao exame do feito, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu recebimento formal. O inconformismo abrigado no apelo se inicia com a pretensão, rotulada de preliminar, de que seja reconhecido ao apelante o direito de recorrer em liberdade, revogando-se a prisão preventiva mantida na sentença. Ab initio, impende o registro de que a matéria, embora tenha recebido o rótulo de 'preliminar', revolve o próprio mérito do recurso e com ele deve ser apreciada. Com efeito, as preliminares recursais não se confundem com as nulidades, erros de julgamento ou de procedimento do processo na primeira instância, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao seu provimento ou improvimento, respectivamente, inclusive para anular o feito na origem ou a decisão nele proferida e objetivada pelo recurso. A matéria é, já de há muito, sedimentada nesta Turma Julgadora, conforme se ilustra: 'APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES. PROVAS. NULIDADE. MATÉRIA ATINENTE AO MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FLAGRANTE. AGRESSÃO. PROVAS. CONTAMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. TRANSPORTE PESSOAL. DESTINAÇÃO. MERCANCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. ROBUSTEZ. MATERIALIDADE E AUTORIA DEPOIMENTOS. DIVERGÊNCIAS PERIFÉRICAS. IRRELEVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DROGAS. NATUREZA. VARIAÇÃO. ARMAZENAMENTO. INCOMPATIBILIDADE. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. FRAÇÃO. MÍNIMO. ADEQUAÇÃO. PRIVILÉGIO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. REGIME. CORREÇÃO. RECURSO. LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. SUBSISTÊNCIA. GRATUIDADE. DEFERIMENTO. APELO. IMPROVIMENTO. 1. As preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou imperfeições do processo na primeira instância, muito menos com a discussão sobre capítulos próprios do julgado, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou improvimento do apelo, os quais se reservam à apreciação no mérito da insurgência. 2. No esteio do entendimento assentado nas Cortes Superiores, eventuais máculas de irregularidade no flagrante não contaminam as provas da ação penal. 3. Ainda que grave a acusação defensiva de terem os policiais que prenderam o Réu o agredido fisicamente, não há que se falar em nulidade das provas se da suposta agressão não resultara qualquer elemento utilizado para embasar a condenação, sobretudo porque mantida a negativa de autoria desde o flagrante até a fase recursal. 4. O delito reprimido pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06 se estabelece sob natureza multinuclear, restando configurado pela prática de qualquer dos verbos ali compreendidos, e não apenas pela flagrância na venda direta de entorpecentes ilícitos. 5. Comprovando-se, pelo vasto conjunto probatório constante dos autos, que o Réu trazia consigo considerável quantidade das drogas popularmente conhecidas como maconha e cocaína (em 10 trouxas e 16 pinos, respectivamente), em condições típicas da traficância, resta configurada a incursão objetiva na norma penal incriminadora, haja vista que materializado um de seus verbos nucleares, convicção que não é elidida pela mera existência de divergências periféricas nos depoimentos das testemunhas. 6. Não sendo o réu primário, mas, ao revés, contando com condenação pretérita transitada

em julgado, é inviável a ele reconhecer incidente a causa de diminuição prevista no art. 33,  $\S$  4º, da Lei nº 11.343/06, posto que ausente uma de suas condicionantes cumulativas. 7. A constatação da reincidência é circunstância agravante objetiva a ser considerada na segunda fase do cálculo dosimétrico, não havendo o que nela se retificar se pautada em indicação específica, inclusive identificando o processo de que deriva. sobretudo quando valorada pela mínima fração para ela consagrada (1/6). 8. Ainda que fixada a condenação definitiva acima de 04 (quatro) e abaixo de 08 (oito) anos de reclusão, revela-se, diante da reincidência, adequada a fixação do regime inicial de cumprimento como o fechado, na forma do sistema progressivo estabelecido no art. 33 do Código Penal. 9. Tendo o acusado respondido ao processo preventivamente custodiado, sob decreto assentado em pressupostos e fundamentos subsistentes ao tempo da sentença e nela expressamente invocados, não há irregularidade a ser reconhecida na determinação de que assim permaneça até o julgamento de eventuais recursos. Precedentes. 10. Malgrado não consista propriamente o objeto recursal, mas postulação processual acessória, tendo o Apelante alegado insuficiência de recursos para custear as despesas decorrentes da condenação, requerendo delas ser isentado, urge deferir-lhe o benefício da Gratuidade de Justiça, na forma dos arts. 98 e 99 da Lei nº 13.105/15, de subsidiária aplicação. 11. Apelação não provida." (TJ-BA - APL: 05038750520208050001, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA. Data de Publicação: 07/12/2021) [Destagues da transcrição] No exato mesmo sentido, os precedentes deste Colegiado Julgador na apreciação das apelações de nºs. 0501637-36.2018.8.05.0113, 0505898-76.2017.8.05.0146 e 0000032-34.2007.8.05.0102. No caso dos autos virtuais, a rotulada "preliminar" trazida com o recurso revolve objetiva impugnação a capítulo próprio da sentença, inclusive expressamente versado no art. 387 do Código de Processo Penal, ou seja, cuida-se de substrato próprio do julgado de mérito, com potencial para, se acolhido e provido o recurso, conduzir à desconstituição do recolhimento cautelar do recorrente. Não se cuida, assim, de qualquer tema que deva ser analisado em apartado ou em antecedência às razões recursais. Logo, não se tratando de tema ligado ao processamento do próprio apelo, mas sim à revogação da prisão preventiva, sua análise há de ser empreendida, não como preliminar, mas no mérito recursal, in casu, no capítulo atinente às disposições consectárias da condenação, razão pela qual, como tal, não conheço da preliminar, deslocando sua análise para o mérito do apelo. Firmada tal diretriz analítica, tem-se que o Apelante centra o inconformismo no capítulo atinente à configuração delitiva, aduzindo que as provas colhidas ao longo do processo não seriam suficientes para embasar a condenação, sobretudo diante de alegada nulidade em sua colheita, por denunciada invasão de domicílio, ao que se seguiriam imprecisões, divergências e omissões nos depoimentos dos policiais que atuaram como testemunhas do fato. Acerca da inicial tese de nulidade das provas, é imperativo gizar que, diante de seu intrínseco entrelaçamento fático com a real dinâmica da ocorrência, cuja elucidação é crucial para o alcance da verdade real acerca de suas circunstâncias, torna-se impositivo analisar em profundidade e na íntegra o teor das provas efetivamente produzidas, em suas extensões formal e material, somente a partir do que se poderá estabelecer como, de fato, se materializou o flagrante e, por conseguinte, ratificar ou afastar a validade das provas dele derivadas, em compasso com aquelas coletadas em Juízo. Para tanto, inicialmente, têm-se disponíveis os elementos

probatórios colhidos na fase inquisitorial, de onde se pode extrair a efetiva apreensão do material ilícito, bem assim os depoimentos dos envolvidos no flagrante e os interrogatórios do recorrente e dos demais conduzidos. Nesse aspecto, tem-se, de plano, que a natureza e a quantidade do material apreendido com o Acusado, como delineado na denúncia, restaram patenteadas com o Auto de Exibição e Apreensão (fl. 56), o Auto de Constatação Preliminar (fls. 61/62) e o Laudo de Constatação nº 2023 21 PC 914-01 (fls. 200/201), o que restou complementado pelo Laudo de Exame Pericial nº 2023 21 PC 000914-04 (fl. 284). De acordo com o quanto registrado nos preditos documentos, o material apreendido correspondeu a benzoilmetilecnonina (cocaína) e tetrahidrocanabino (maconha) ambas listadas na Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, nas relações F-1 e F-2, como de uso proscrito no Brasil, totalizando 994,86g de cocaína e 1.530,62g de maconha. Logo, diante da natureza do meio probatório típico à hipótese, não subsistem dúvidas acerca da materialidade do fato. Já acerca das circunstâncias flagranciais voltadas à apuração da autoria delitiva, há inicialmente no feito o depoimento do condutor do acusado — então flagranteado —, firmado nos seguintes termos (fls. 10/11 - autos em pdf): "(...) Que o depoente está de serviço, e hoje, 27/04/2023, por volta das 11h40, por solicitação da Autoridade Policial Titular da DT de Itambé, se deslocou para este município no comando da quarnição da CIPE-SUDOESTE de prefixo 90708, da qual também faz parte o SD PM PABLO PEREIRA DUTRA, a fim de apoiar as diligências da Polícia Civil voltadas a desarticular a organização criminosa denominada 'TUDO 3', cujos integrantes traficam drogas e praticam homicídios nesta cidade; Que segundo a autoridade policial, a 'TUDO 3' é comandada em Itambé por UILLAM MOTA CAMPOS, vulgo 'NEGO UILLIAM', o qual além de distribuir drogas para os seus comparsas nesta cidade, ordena atentados contra a vida de seus rivais, e para tanto mandou que MARCOS RODRIGUES NUNES, vulgo 'QUINHO', seu 'gerente', articulasse com outros comparsas a prática de homicídios nesta cidade; Que por solicitação da autoridade policial, o depoente e seu colega se dirigiram para o imóvel situado na Av. Minas Gerais, nº 80, Bairro Sidney Pereira de Almeida, nesta cidade, endereço residencial de MARCOS, vulgo 'QUINHO', o qual foi localizado em frente ao citado imóvel portando no bolso R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) em espécie, e 10 (dez) saquinhos plásticos contendo em cada unidade diversas 'pedras', totalizando 108 (cento e oito), de substância análoga à 'crack', prontas para a venda; Que 'QUINHO' assumiu traficar drogas para a facção 'TUDO 3', sob o comando de 'NEGO UILLIAM', e que havia mais drogas no interior de sua residência; Que por cautela o depoente solicitou a 'QUINHO' que assinasse uma autorização de acesso à casa, conforme o documento que ora é apresentado, sendo que os avós de 'QUINHO' acompanharam as buscas realizadas no imóvel; Que 'QUINHO' indicou que havia drogas em seu quarto, situado no fundo do imóvel, onde foram coletadas algumas porções de substância análoga à 'maconha', porções de substância análoga à 'cocaína', e 01 (um) tablete de 'cocaína', drogas que foram de fato coletadas no interior de um guarda-roupas, bem como diversas embalagens plásticas vazias, 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) canivete com vestígios de 'cocaína', além de 01 (um) aparelho celular, marca Samsung Galaxy, Cor Vermelha, que estava sobre a cama; Que também foram coletadas 06 (seis) munições, calibre .32 intactas, que estavam embaixo de um colchão dentro do mesmo quarto, acrescentando que 'QUINHO' indicou aos policiais que havia mais drogas em um chiqueiro localizado nos fundos do citado imóvel, onde foram arrecadados 02 (dois) tabletes e meio

de substância análoga à 'maconha', e 01 (um) tablete de substância análoga à 'cocaína', que estavam escondidos embaixo de um armário velho de madeira; Que 'QUINHO' assumiu ser o responsável por todas as drogas apreendidas em sua casa, que foram fornecidas por 'NEGO UILLIAM', bem como que as munições coletadas lhe pertenciam; Que não foi localizada nenhuma arma de fogo no imóvel; Que foi dada voz de prisão em flagrante delito ao citado indivíduo, que foi apresentado nesta delegacia, juntamente com as drogas e munições arrecadadas, para a adoção das providências cabíveis; Que houve desdobramentos das operações policiais com a prisão de outros integrantes da facção 'TUDO 3', realizada por outras equipes policiais, tratando-se de MAICON DOUGLAS OLIVEIRA DA CRUZ, vulgo 'GODZILA', GABRIEL CARVALHO BARRETO, vulgo 'MURICEGO', e LUCAS SOUZA DE ARAÚJO, vulgo 'TEZINHO', os quais também foram apresentados unidade; (...)". Semelhante versão foi apresentada pelo Investigador de Polícia Civil (IPC) Paulo Rucas Brito Achy (fls. 15/16): "(...) Que hoje, 27/04/2023, por volta das 11h40, após investigações desenvolvidas através do SI desta delegacia, por determinação da autoridade policial, Titular desta DT, o depoente, juntamente com os GMC'S GILBERTO DA SILVA LEITE e DIVANILDO DIAS DE OLIVEIRA, com apoio da guarnição da PM, composta pelo SGT PM CLAÚDIO DE SOUSA e o SD PM Rodrigo Santos Souza, e da guarnição da CIPE-SUDOESTE, de prefixo № 90708, composta pelo SGT PM FRANCISNALDO SANTOS e pelo SD PM PABLO PEREIRA DUTRA, empreenderam diligências objetivando desarticular a organização criminosa denominada 'TUDO 3', cujos integrantes traficam drogas e praticam homicídios nesta cidade, sendo que, inicialmente localizaram o investigado LICAS SOUZA DE ARAÚJO, vulgo 'TEZINHO, que foi encontrado Avenida Encruzilhada, nº 177, Bairro Sidney Pereira de Almeida, nesta cidade, o qual informou que foi convidado para praticar homicídios em Itambé, a mando de UILLIAM MOTA CAMPOS, vulgo 'NEGO UILLIAM', e indicou à Polícia nomes de comparsas e endereços onde poderiam ser localizadas drogas e armas; Que as equipes se deslocaram para a residência de MARCOS RODRIGUES NUNES, vulgo 'KINHO', situada na Avenida Minas Gerais, nº 80, bairro Sidney Pereira de Almeida, nesta cidade, 'gerente' do tráfico da facção 'TUDO 3', comandada nesta cidade por 'NEGO UILLIAM', sendo que no referido imóvel, foram arrecadados pela quarnição da CIPE-SUDOESTE, 02 (dois) tabletes, 02 (duas) porções grandes, e 06 (seis) poções pequenas, de substância análoga à 'cocaína', 108 (cento e oito) 'pedras' e 04 (quatro) pedaços pequenos, de substância análoga à 'crack', 02 (duas) barras e meia de substância análoga à 'maconha', 01 (uma) balança de precisão, 06 (seis) munições de calibre .32 intactas, grande quantidade de saquinhos plásticos vazios, 01 (um) canivete aparentando ter vestígios de 'cocaína' em sua lâmina, 01 (um) aparelho celular, marca Samsung Galaxy Vermelho, e R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) em espécie; Que na seguência foi localizado o investigado MAICON DOUGLAS OLIVEIRA DA CRUZ, vulgo 'GODZILLA', em sua residência, na Avenida João Durval Carneiro, s/ nº, bairro Humberto Lopes, nesta cidade, cujo indivíduo veio para Itambé fugindo da cidade de Ibicuí-BA, e seria o responsável em praticar homicídios de rivais da facção nesta cidade, acrescentando que no mencionado local foi apreendida uma Placa JSF2G43, sendo observado que na mencionada Placa a letra 'F' foi alterada para a letra 'E' utilizando-se um pedaço de fita adesiva de cor preta, e na pesquisa acerca da citada Placa constatou-se que a mesma está relacionada a uma motocicleta com restrição de furto/roubo, bem como com este indivíduo foram ainda coletados 01 (um) aparelho celular, R\$ 50,00 (cinquenta reais) em espécie e 01 (um) cartão 'Nubank'; Que por derradeiro foi localizado o indivíduo

GABRIEL CARVALHO BARBOSA, vulgo 'MORICEGO', em sua residência, situada na Avenida Goiás, nº 162, bairro Sidney Pereira de Almeida, nesta cidade, outro integrante da mencionada facção, juntamente com os indivíduos já mencionados, acrescentando que na casa de GABRIEL, dentro do quarto, foi arrecadada uma espingarda de fabricação artesanal; Que a seguir que foi dada voz de prisão em flagrante delito aos investigados, pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, munições ou acessórios, sendo os citados indivíduos conduzidos para esta DT, juntamente com as substâncias entorpecentes, munições e demais itens arrecadados, para as providências de praxe; (...)". A testemunha do flagrante Sd PM Pablo Pereira Dutra seguiu na mesma linha em sua versão (fls. 20/21): "(...) Que o depoente está de serviço, integrando a quarnição da CIPE-SUDOESTE, de prefixo 90708, sob o comando do SGT PM FRANCISNALDO SANTOS, e hoje, 27/04/2023, por volta das 11h40, por solicitação da Autoridade Policial Titular desta DT, se deslocaram para este Itambé/BA, para dar apoio as diligências da Polícia Civil voltadas a desarticular a organização criminosa denominada 'TUDO 3', cujos integrantes traficam drogas e praticam homicídios neste cidade; Que segundo informações da referida autoridade policial, a facção 'TUDO 3' é comandada em Itambé por UILLAM MOTA CAMPOS, vulgo 'NEGO UILLIAM', o qual além de distribuir drogas para os seus comparsas nesta cidade, ordena atentados contra a vida de seus rivais, e para tanto ordenou que MARCOS RODRIGUES NUNES, vulgo 'QUINHO', seu 'gerente', articulasse com outros indivíduos integrantes da mencionada facção a prática de homicídios nesta cidade, sendo que a autoridade policial solicitou que o depoente e seu colega se dirigissem para o imóvel situado na Av. Minas Gerais, nº 80, Bairro Sidney Pereira de Almeida, nesta cidade, endereço residencial de MARCOS, vulgo 'QUINHO', o qual foi encontrado em frente ao citado imóvel e durante a abordagem inicial foram localizados no bolso deste R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) em espécie, e 10 (dez) saguinhos plásticos contendo em cada unidade diversas 'pedras', totalizando 108 (cento e oito) unidades, de substância análoga à 'crack', prontas para a venda; Que 'QUINHO' assumiu traficar drogas para a facção 'TUDO 3', sob o comando de 'NEGO UILLIAM', e informou que havia mais drogas no interior de sua residência; Que por cautela o SGT PM FRACISNALDO solicitou a 'QUINHO' que assinasse uma autorização de acesso à casa, conforme o documento que ora é apresentado, sendo que os avós do citado indivíduo acompanharam as buscas realizadas no referido imóvel; Que 'QUINHO' indicou que havia drogas em seu quarto, situado no fundo do imóvel, onde foram coletadas algumas porções de substância análoga à 'maconha', porções de substância análoga à 'cocaína', e 01 (um) tablete de 'cocaína', as quais foram de fato coletadas dentro de um guarda-roupas, bem como diversas embalagens plásticas vazias, 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) canivete com vestígios de 'cocaína', além de 01 (um) aparelho celular, marca Samsung coletadas 06 (seis) munições, calibre .32 intactas, que estavam escondidas embaixo de um colchão dentro do mesmo quarto, acrescentando que 'QUINHO' indicou aos policiais que havia mais drogas em um chiqueiro localizado nos fundos do citado imóvel, onde foram arrecadados 02 (dois) tabletes e meio de substância análoga à 'maconha', e 01 (um) tablete de substância análoga à 'cocaína', que estavam escondidos embaixo de um armário velho de madeira; Que 'QUINHO' assumiu ser o responsável por todas as drogas apreendidas em sua casa, e que as citadas substâncias lhe foram fornecidas por 'NEGO UILLIAM', bem como que as munições coletadas lhe pertenciam; Que não foi localizada nenhum arma de

fogo no imóvel; Que o Condutor deu voz de prisão em flagrante delito ao citado indivíduo, o qual foi apresentado nesta delegacia, juntamente com as drogas e munições arrecadadas, para a adoção das medidas cabíveis; Que houve desdobramentos das operações policiais com a prisão de outros integrantes da facção 'TUDO 3', realizada por outras equipes policiais, tratando-se de MAICON DOUGLAS OLIVEIRA DA CRUZ, vulgo 'GODZILA', GABRIEL CARVALHO BARRETO, vulgo 'MURICEGO', e LUCAS SOUZA DE ARAÚJO, vulgo 'TEZINHO', os quais também foram apresentados DT; (...)". O também conduzido Lucas Souza de Araújo, em sede policial, confirmou a versão acusatória (fls. 23/25): "(...) Que o interrogado está acompanhado neste ato por seu advogado; Que o interrogado nunca foi preso ou processado por crime ou contravenção de qualquer natureza; Que o interrogado faz uso de 'maconha' desde os seus 15 (quinze) anos de idade; PERG.: Se o interrogado conhece MARCOS RODRIGUES NUNES, vulgo 'QUINHO', e qual o seu grau de relacionamento com o referido indivíduo? RESP.: AFIRMATIVAMENTE, esclarecendo que conhece 'QUINHO' desde criança, o qual reside próximo ao interrogado; Que 'QUINHO' trafica drogas para a facção 'TUDO 3' em Itambé, sob o comando de UILLIAM MOTA CAMPOS, vulgo 'NEGO UILLIAM', juntamente com JONNATHANS SANTANA SANTOS, vulgo 'DINHO', primo do interrogado; Que o interrogado compra 'maconha' nas mãos de 'QUINHO' por R\$ 10,00 (dez reais) uma 'bucha', sendo que 'QUINHO' costuma entregar a droga ao interrogado na esquina de sua casa; PERG.: Se o interrogado já viu drogas, balança de precisão, arma de fogo e munições na casa de MARCOS RODRIGUES NUNES. vulgo 'QUINHO'? RESP.: NEGATIVAMENTE, esclarecendo que o interrogado acredita que 'QUINHO' quarda drogas em sua casa, tais como 'maconha', 'cocaína' e 'crack', razão pela qual o interrogado indicou o endereco residencial de 'OUINHO' para que a polícia realizasse buscas, e apreendesse as drogas que foram apresentadas nesta DT; Que o interrogado nunca viu drogas ou armas na casa de 'QUINHO', até porque não fregüenta o citado imóvel; Que 'QUINHO' comentava com o interrogado que chegaram drogas, e que se o interrogado quisesse fosse comprar 'maconha'; Que 'QUINHO' também comentou que traficava drogas para 'NEGO UILLIAM', e que eram 'TUDO 3'; PERG.: Se o interrogado conhece UILLIAM MOTA CAMPOS, vulgo 'NEGO UILLIAM', e qual o seu grau de envolvimento com o referido indivíduo? RESP.: NEGATIVAMENTE, esclarecendo que sabe de 'NEGO UILLIAM' através de seu primo, vulgo 'DINHO', o qual comentou diversas vezes com o interrogado que traficava drogas para 'NEGO UILLIAM', não sabendo informar se 'maconha', 'cocaína' ou 'crack'; Que o interrogado nunca esteve pessoalmente ou conversou por telefone com 'NEGO UILLIAM'; PERG.: Qual o seu grau de envolvimento com o seu primo JONNATHANS SANTANA SANTOS, vulgo 'DINHO'? RESP.: Que o interrogado não tem envolvimento no tráfico de drogas em Itambé, e não tem qualquer envolvimento em atividades ilícitas com 'DINHO'; Que 'DINHO' também comentou que mataria ADAILTON JESUS DA TRINDADE, vulgo 'TINHO', a mando de 'NEGO UILLIAM', o que de fato aconteceu no mês março do ano em curso, sendo que após o crime 'DINHO' fugiu para Paraisópolis-SP, não sabendo informar o nome do comparsa de 'DINHO' que participou do mencionado homicídio; Que 'DINHO' ligou para o interrogado no último sábado, dia 22/04/2023, por volta das 20h00, fazendo ameaças para que o interrogado participasse de um homicídio em Itambé, juntamente com um indivíduo de vulgo 'GODZILLA', afirmando que se o interrogado não participasse do crime mandaria matá-lo; Que 'DINHO' orientou que o interrogado procurasse 'GODZILLA' em sua casa situada ao lado do Bar de 'GLEICINHA', Bairro Sidney Pereira de Almeida, nesta cidade; Que o interrogado seguiu a pé, e encontrando 'GODZILLA' sentado na calçada da

casa, com quem conversou rapidamente, o qual fez uma ligação telefônica, ocasião em que um veículo de passeio de cor preta, chegou ao local, no qual 'GODZILLA' embarcou, seguindo em direção pela Av. Governador João Durval Carneiro, Bairro Humberto Lopes, com o objetivo de verificar as movimentações de viaturas da PM; Que o veículo tem vidros com película preta, e o interrogado não pôde ver quem estava ao volante, ocorrendo que após 20 (vinte) minutos 'GODZILLA' retornou, e dispensou o interrogado, sob a alegação de que havia movimentação de polícia na área, e que não poderia praticar o homicídio como foi combinado; Que 'DINHO' afirmou que o interrogado iria pilotar uma motocicleta, enquanto 'GODZILLA' seria o responsável por atirar em alguém no Bairro Durvalina Andrade, conhecido como 'Casinhas', nesta cidade; Que 'GODZILLA' estava armado com um revólver, oxidado, não sabendo informar o calibre, sendo que o interrogado não viu a motocicleta que seria utilizada no crime; Que 'DINHO' inclusive afirmou que a motocicleta já estava em poder de 'GODZILLA'; Que 'GODZILLA' ficou em sua casa e o interrogado seguiu a pé para sua residência, e o veículo mencionado tomou rumo ignorado; Que o interrogado agiu dessa forma por medo de ser morto por 'DINHO' e seus comparsas; PERG.: Se o interrogado tem conhecimento de que UILLIAM, vulgo 'NEGO UILLIAM', MARCOS, vulgo 'QUINHO' e JONNATHANS, vulgo 'DINHO' planejaram outros atentados à vida de rivais nesta cidade? RESP.: AFIRMATIVAMENTE, tendo conhecimento através de 'DINHO' que ROMALDO DA SILVA PORTO, vulgo 'MALDÃO', e GABRIEL CARVALHO BARRETO, vulgo 'MORTCEGO', foram a pé até as imediações cla casa de 'THUCA' e sua companheira, que fica na mesma rua do interrogado, com o objetivo de matá-los, não sabendo o interrogado informar se agiram a mando de 'NEGO UILLIAM'; Que o interrogado não tem contato com os citados indivíduos, e não sabe informar se são traficantes de drogas e integrantes da 'TUDO 3'; PERG.: Se o interrogado sabe informar o motivo pelo qual UILLIAM, vulgo 'NEGO UILLIAM', deu ordens para matar pessoas nesta cidade? RESP.: Que o interrogado acredita que 'NEGO ULULAM' fez isso em razão da rivalidade entre as facções que traficam drogas nesta cidade; PERG.: Há quanto tempo o interrogado conhece MAICON DOUGLAS OLIVEIRA DA CRUZ, vulgo 'GODZILLA', e qual o seu grau de envolvimento com o citado indivíduo? RESP.: Que o interrogado conheceu `GODZILLA' no último sábado, dia 22/04/2023, como já fora dito, acrescentando que seu primo 'DINHO' afirmou que 'GODZILLA' era 'bicho solto' e 'matado?'; Que o interrogado ficou com medo de 'GODZILLA' por causa de sua fama de 'matador' e porque o mesmo estava armado; PERG.: Se o interrogado conhece GABRIEL CARVALHO BARRETO, vulgo 'MORICEGO', e qual o seu grau de relacionamento com este indivíduo? RESP.: Que o interrogado conhece GABRIEL há 05 (cinco) anos aproximadamente, não sabendo informar se o mesmo tem envolvimento deste com o tráfico de drogas, mas tem conhecimento que ele é usuário de drogas, bem como que participou, juntamente com ROMALDO, vulgo 'MALDÃO' das ações voltadas para matar 'THUCA' e a companheira deste, como já mencionado; (...)"; Já o então flagranteado, ao ser interrogado, asseverou perante a Autoridade Policial (fls. 23/25): "(...) Que o interrogado está acompanhado neste ato por seu advogado; PERG.: Se o interrogado já foi preso ou processado por crime ou contravenção de qualquer natureza? RESP.: AFIRMATIVAMENTE, esclarecendo que já foi preso por TRÁFICO DE DROGAS nesta cidade, em meados de 2018, juntamente com KAUHAN SENA BRITO e CAIQUE CHAVES DOS SANTOS, ocasião em que foram autuados em flagrante delito, permaneceu custodiado por cerca de 07 (sete) meses; PERG.: Se o interrogado faz uso de drogas? RESP.: AFIRMATIVAMENTE, esclarecendo que faz uso de 'COCAÍNA' desde os seus 16 (dezesseis) anos de idade; PERG.: Se

o interrogado conhece LUCAS SOUZA DE ARAÚJO, vulgo 'TEZINHO', e qual o seu grau de relacionamento com o citado indivíduo? RESP.: Que o interrogado se reserva ao seu direito Constitucional de permanecer calado e falar somente em Juízo; PERG.: Se o interrogado conhece MAICON DOUGLAS OLIVEIRA DA VRUZ. vulgo 'GODZILLA', e qual o seu grau de relacionamento com o citado indivíduo? RESP.: Que o interrogado se reserva ao seu direito Constitucional de permanecer calado e falar somente em Juízo; PERG.: Se o interrogado conhece GABRIEL CARVALHO BARRETO, vulgo 'MORICEGO', e qual o seu grau de relacionamento com o citado indivíduo? RESP.: Que o interrogado se reserva ao seu direito Constitucional de permanecer calado e fazer somente em Juízo; PERG.: Se o interrogado conhece UILLIAM MOTA CAMPOS, vulgo 'NEGO UILLIAM', e qual o seu grau de relacionamento com o citado indivíduo? RESP.: Que o interrogado se reserva ao seu direito Constitucional de permanecer calado e falar somente em Juízo; PERG.: Se o interrogado conhece JONNATHANS SANTANA SANTOS, vulgo 'DINHO', e qual o seu grau de relacionamento com o citado indivíduo? RESP.: Que o interrogado se reserva ao seu direito Constitucional de permanecer calado e falar somente em Juízo; PERG.: Se o interrogado conhece ROMALDO DA SILVA PORTO, vulgo 'MÃLDÃO', e qual o seu grau de relacionamento com o citado indivíduo? RESP.: Oue o interrogado se reserva ao seu direito Constitucional de permanecer calado e falar somente em Juízo; PERG.: Qual a facção criminosa que o interrogado integra? RESP.: Que o interrogado se reserva ao seu direito Constitucional de permanecer calado e falar somente em Juízo: PERG.: O que o interrogado tem a alegar em sua defesa ante a imputação que lhe é feita da prática de TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO e POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES, vez que foram coletados com o interrogado e no interior de sua residência, situada na Avenida Minas Gerais, nº 80, Bairro Sidney Pereira de Almeida, Itambé/BA, pela quarnição da CIPE-SUDOESTE, 02 (dois) TABLETES GRANDES, Aparência: COMPACTA, Cor: AMARELADO, 02 (duas) PORÇÕES GRANDES, e 06 (seis) POÇÕES PEQUENAS, Aparência: COMPACTA, Cor: BRANCA, de substância análoga à 'COCAÍNA', 108 (cento e oito) porções em forma de 'PEDRAS', Aparência: COMPACTA, Cor: BRANCA. e 04 (quatro) PEDAÇOS PEQUENAS, Aparência: COMPACTA, Cor: AMARELADA, de substância análoga à 'CRACK', e 02 (duas) BARRAS e a metade de 01 (unia) BARRA, Aparência: COMPACTA, Cor: MARROM, de substância vegetal, análoga à 'MACONHA', 06 - Munição, Fabricação: Sem informação, Calibre: .32, Situação Disparo: Intacta, bem como R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), diversos saguinhos plásticos transparentes vazios, 01 (um) canivete e 01 (um) aparelho celular, marca 'Samsung Gálaxy', fato ocorrido hoje, 27/04/2023, por volta das 11h40? RESP.: Que o interrogado se reserva ao seu direito Constitucional de permanecer calado e falar somente em Juízo." Ainda na fase policial, os também conduzidos Maicon Douglas Oliveira da Cruz (vulgo "Godzilla") e Gabriel Carvalho Barreto (vulgo "Moricego") nada acrescentaram acerca dos fatos, tendo o primeiro negado ciência de atividades ilícitas pelo recorrente e o segundo se reservado ao direito de permanecer em silêncio (fls. 34/36 e 42/43). Na fase judicial, o contexto circunstancial do ato ilícito restou delineado a partir dos depoimentos colhidos em instrução, sobretudo quanto às testemunhas de acusação, cujo registro se encontra disponível na plataforma LifeSize (endereços eletrônicos no ID 51885784) A testemunha PM Pablo Pereira Dutra asseverou em depoimento judicial: "(...) Que o procedimento foi conforme narrado na denúncia; que chegaram na referida localidade e abordaram o acusado, quando encontraram o material que foi apresentado posteriormente em delegacia; que a abordagem aconteceu em via pública, em frente à casa, na

calçada; que foi em frente à casa que o acusado mora; que depois que foi encontrado material com o acusado, este assumiu que traficava na localidade e informou que havia mais dentro da casa dele; que encontraram mais na casa na localidade onde ele mora; que a quantidade de droga encontrada na residência era maior do que a encontrada em via pública; que tinha droga dentro do guarda-roupa, escondida no fundo da casa em uma espécie de armário em um chiqueiro; que a abordagem inicial se deu por conta da solicitação da autoridade policial de Itambé; que no momento da abordagem ele estava com drogas, de posse do acusado, não era para uso; que abordaram mediante solicitação." (...)'. A testemunha Francisnaldo Santos asseverou em depoimento judicial: "(...) Que se recorda dos fatos, mesmo porque foi há pouco tempo; que no dia dos fatos receberam informações do Serviço de Investigação da Polícia Civil, informações estas bastante consistentes, e que falava sobre a situação de briga de facção na cidade, e sobre o fato de que teria um indivíduo chamado 'Kinho', que estaria armado e com uma grande quantidade de droga; que foram passadas essas informações com o endereço de 'Kinho' e eles foram checar; que também foi passada uma foto dele; que ao chegar na Rua Minas Gerais, viram o acusado defronte a casa; que reconheceram e fizeram uma abordagem de busca pessoal, momento em que foram encontradas 108 pedrinhas de crack, uma quantia em dinheiro; que o acusado foi uma pessoa bem colaborativa, hora alguma negou e inclusive os chamou para adentrar na casa e mostrou onde estavam as drogas; que a abordagem inicial foi em via pública; que foi encontrada uma quantidade bastante relevante na casa; que inclusive no dia da ocorrência pesaram e a cocaína chegou a guase 1kg, em dois tabletes, maconha foram dois tabletes e meio que pesava mais ou menos 1,70kg, fora a droga achada a granel, já preparada para venda; que o acusado admitiu que vendia drogas e inclusive falou para quem vendia, que era o líder da facção naquele momento em Itambé, chamado vulgo 'Nego Uilliam', que foi quem teria fornecido a droga para ele; que quando o pessoal da Polícia Civil passou as informações, já sabiam que na casa teria uma grande quantidade de drogas, mas que não sabe se a base foi uma denúncia ou uma investigação mais prolongada; que a droga encontrada estava quardada; que estavam no quarda-roupa e em um armário no chiqueiro; que tiveram permissão do acusado para adentrar no imóvel; [...] que o acusado assinou uma autorização para que os policiais adentrassem no imóvel; que ele foi bem colaborativo; que não se recorda que o acusado ficou algemado e não o conduziram para Itapetinga; que não pode falar sobre o acusado ter ficado algemado na Delegacia; (...)" Pela Defesa, foi arrolada testemunha Joelson Batista Nunes, tio do acusado, que, ouvido como declarante, assim informou: "[...] Que presenciou a abordagem no dia que em que o acusado foi preso; que estavam do lado de fora da casa; que os policiais não apresentaram mandado judicial; que o acusado não sofreu agressões físicas; que na residência estavam também seu pai e sua mãe; que sofreram agressão psicológica [...]" O réu, por seu turno, negou em interrogatório judicial a prática delitiva: "(...) Que estava dentro de casa no momento da abordagem; que os policiais invadiram sua casa, onde estava com seus avós; que estava em casa seus avós e ele, dentro de casa; que não tinha droga com ele; que as drogas que constam no processo não são dele; que não assumiu na delegacia que faz parte da facção, que não é envolvido em nada; [...] que não assinou nenhuma autorização; que os policiais o torturam para desbloquear o celular; que foi maltratado na delegacia; que ficou algemado o período todo em que estava na delegacia; que não teve acesso ao advogado quando estava na delegacia; que reside com

seus avós; que seus avós não foram testemunhar em juízo porque tem problemas de pressão alta; que os policiais xingaram muito os seus avós, especialmente sua avó; (...)". Pois bem. Do que se extrai do cotejo entre a imputação e o conjunto probatório, deflui-se, de pronto, que a questão sub examine se revela envolta em intricado delineamento fático, tendo em vista que o Réu nega a acusação, atribuindo aos policiais que participaram da diligência flagrancial a conduta de invasão ilegal de domicílio e forjamento do delito, inclusive quanto às drogas apresentadas como apreendidas. A versão defensiva contrasta com a prova material e os depoimentos dos policiais, que desde a fase inquisitorial são firmes acerca da prática delitiva, delineando o núcleo fundamental da imputação de modo assaz hígido, bem assim a dinâmica da ocorrência. Nesse aspecto, apesar da controvérsia instaurada com o recurso quanto à validade da diligência policial, revela-se imperativo registrar não haver elementos que minimamente permitam identificar alguma irregularidade no procedimento de abordagem do réu, muito menos capaz de anular o flagrante e as provas ali obtidas. Os policiais ouvidos nas duas fases da persecução penal foram uníssonos ao afirmar, em hígidos depoimentos, que o próprio réu autorizou o ingresso dos policiais em sua residência, inclusive de modo formal, eis que firmada autorização por escrito. A autorização se encontra acostada à autuação virtual do processo, sob o ID 51596346, fl. 78. A dinâmica dos fatos delineada pelos testemunhos policiais e calcada em documento firmado pelo réu, portanto, em nada converge para a ocorrência de nulidades ou abusos, sobretudo sob a perspectiva de que nada apontou se tratar de incursão forçada, como sustentado no recurso. A hipótese, em verdade, sequer desafia a análise da justa causa para a incursão, capaz de afastar a inviolabilidade do domicílio, tendo em voga que a autorização do morador repise-se, formalizada por escrito - se revela antecedente, convalidando a diligência, nos exatos termos da previsão do art. 5º, XI, da Constituição Federal: CF/ Art. 5º ...... .................... XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; Outra não é a compreensão jurisprudencial: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus ( AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018). 2. 0 Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia,

inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito ( RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010). Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Precedentes desta Corte. 3. Na hipótese dos autos, a entrada dos policiais na residência do paciente, após denúncia anônima de que na casa estaria sendo praticado o tráfico de drogas, deu-se com o prévio consentimento do paciente, o que afasta a alegação de nulidade da busca e apreensão. 4. A alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias sobre a guestão demandaria o revolvimento do material fático probatório existente nos autos, o que é inadmissível na via do habeas corpus. 5. Não há como se dar guarida à pretensão da defesa de questionar a validade do consentimento dado pelo paciente para entrada dos policiais em sua residência, com fundamento apenas em alegações de que teria sido movido por um suposto temor diante da autoridade e de falta de conhecimento de seus direitos, se tais alegações não são acompanhadas de prova pré-constituída, tanto mais guando se sabe que o rito do habeas corpus não admite dilação probatória. 6. À míngua de alegação ou evidência de que a confissão do local de armazenamento da droga foi obtida mediante coação ou qualquer meio ilícito, também não há como se vislumbrar ilegalidade na confissão informal feita pelo Paciente aos Policiais Militares, indicando a localização da droga em terreno baldio, longe de sua residência. 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. 8. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 9. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem, juntamente com as circunstâncias do delito, a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes. 10. No caso concreto, a Corte local afastou a aplicação do redutor com base na existência de ação penal em curso contra o réu, pelo mesmo delito, assim como na quantidade e variedade da droga encontrada no local por ele indicado: 35g (trinta e cinco gramas) de maconha, distribuídos em 113 (cento e treze) unidades e 65,5g (sessenta e cinco gramas e cinco decigramas) de cocaína, acondicionados em 75 (setenta e cinco) "pinos".

11. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC: 608558 RJ 2020/0217527-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020) "APELAÇÃO PENAL. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. PROVAS ILÍCITAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. CONTAMINAÇÃO DO SUBSTRATO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. PERMISSÃO DO MORADOR. VALIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Havendo a permissão do morador para revista do imóvel pela autoridade policial, elidido está qualquer argumento alusivo à tese de invasão de domicílio e produção de prova ilícita. 2. O reconhecimento da autoria delitiva e apreensão do produto do crime na posse do acusado, não há razão plausível para adotar a tese de inexistência de culpabilidade na conduta praticada. 3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime." (TJ-PA -APR: 00072840420108140401 BELÉM, Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 01/03/2018, 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 05/03/2018) "POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E DE MUNICÕES DE USO PERMITIDO. ARTIGO 12, DA LEI Nº 10.826/03. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR REJEITADA. Ingresso dos policiais no domicílio dos acusados que se deu mediante consentimento, não questionado nos autos, da corré. Ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, prevista no artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal não verificada, Recurso defensivo. Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos. Dosimetria escorreita. Regime inicial aberto adequadamente fixado, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito. Sentença mantida. Preliminar rejeitada. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-SP - APR: 15002684120198260510 SP 1500268-41.2019.8.26.0510, Relator: Camargo Aranha Filho, Data de Julgamento: 22/03/2022, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/03/2022) Portanto, se o ingresso dos policiais na residência se deu, de modo expresso, sob consentimento do réu por escrito, não há embasamento fático mínimo para se questionar a validade da incursão e, por conseguinte, dos entorpecentes que a partir dela foram achados. Não é demais gizar, por outro lado, que a tentativa de desconstituir a autorização formal para ingresso no imóvel não encontra sequer suporte nas versões defensivas, tendo em voga que o réu sustentou que se encontravam dentro do imóvel quando os policiais chegaram e seu tio, arrolado como testemunha pela própria Defesa, consignou que em tal momento estavam do lado de fora do imóvel. Nesse cenário, não há, de fato, nulidade probatória a ser reconhecida, tornando-se impositivo afastar a tese recursal anulatória. Por outro vértice, revela-se impositivo consignar que, inclusive conforme há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça, inexiste óbice à valoração da prova testemunhal policial como elemento de convicção do julgador, especialmente quando robustamente colhidos os depoimentos na fase inquisitorial e ratificados na instrução, em compasso com as evidências delitivas complementares, sobretudo a efetiva apreensão dos entorpecentes. Com efeito, dado o seu múnus público e fé que o acompanha, não se pode resumir que policiais militares ouvidos como testemunhas tenham a intenção de incriminar falsamente alguém judicialmente acusado, principalmente quando a narrativa prestada em Juízo se apresenta uniforme desde a fase inquisitorial e, repise-se, há a comprovação material das substâncias ilícitas, efetivamente apreendidas, sem qualquer contraprova produzida. Confiram-se os seguintes precedentes (com destaques acrescidos): "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ABSOLVEU O AGRAVADO. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. CASO DE REEXAME

FÁTICO-PROBATÓRIO, E NÃO DE VALORAÇÃO DA PROVA. 1. Segundo entendimento desta Corte, o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (HC n. 236.105/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/6/2014). 2. O Tribunal de origem, diante de duas versões, decidiu pela absolvição em razão da máxima in dubio pro reo, já que o acusado, a todo momento, negou a posse da droga. Rever tal entendimento demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica. 4. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se o conteúdo do conjunto probatório autorizaria a condenação do réu. 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1505023/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015) "PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA INQUISITORIAL. DEPOIMENTO, VALIDADE, DESDE QUE EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRECEDENTES. SUFICIÊNCIA DA PROVA COLACIONADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. SÚMULA N. 418 DO STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. É válido o depoimento de agentes policiais ou de quaisquer outras testemunhas, ainda que colhidas na fase inquisitorial, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos. Precedentes. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou estar caracterizado o crime de associação para o tráfico com referência a provas produzidas tanto na fase inquisitorial quanto na fase judicial. 3. 0 exame da pretensão recursal, em que se discute a insuficiência da prova colacionada aos autos com a finalidade de caracterizar a conduta de associação para tráfico, demanda a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em sede de recurso especial, por força do Enunciado Sumular n. 7 do STJ. 4. 0 recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração (publicação do acórdão) opostos na origem, independente da atribuição de efeitos infringentes, é considerado extemporâneo quando não há posterior ratificação. Aplicação da Súmula n. 418 do STJ. Precedentes. 5. Agravos regimentais não providos." (AgRg no AREsp 486.621/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/12/2014) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 157, § 3.º, SEGUNDA PARTE, C.C. O ART. 14, INCISO II, E ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, C.C. OS ARTS. 14, INCISO II E 29, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EM DEFESA PRÉVIA OFERECIDA INTEMPESTIVAMENTE. TESE DE NULIDADE DA SENTENCA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que

esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da Republica. (...) 5. Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindose, assim, elemento apto a respaldar a condenação. 6. A desconstituição dos éditos condenatórios respaldados pelos depoimentos produzidos na fase judicial, implica reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida." (HC 254.373/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014) Gize-se, também, que eventuais divergências periféricas no teor dos depoimentos, sem afetar seu núcleo circunstancial, não infirmam sua validade probatória, haja vista que natural a ausência de fixação de detalhes sobre os quais não gravita a essência da ocorrência delituosa, naturalmente acentuada pelo decurso do tempo e pela variedade de ocorrências com as quais habitualmente lidam os policiais. Outra, aliás, não é a compreensão jurisprudencial do tema em casos semelhantes (em originais não destacados): "PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LOCAL HABITADO (LEI 10.826/2003, ART. 15, CAPUT). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR ANEMIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS PELAS PROVAS DOCUMENTAIS E ORAIS PRODUZIDAS NO FEITO. RELATO DOS POLICIAIS OUE APRESENTAM DIVERGÊNCIAS PERIFÉRICAS DA OCORRÊNCIA QUE SÃO INCAPAZES DE DERRUIR A CONVICÇÃO CONDENATÓRIA EMBASADA EM SEUS DEPOIMENTOS. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS E INSUFICIENTE PARA A ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO PELA CONDUTA DESCRITA NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. POSSE PARA CONSUMO PESSOAL NÃO DESCRIMINALIZADA (SOMENTE DESPENALIZADA). INCREMENTO MANTIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. - O agente que dispara arma de fogo para o alto, em lugar habitado, comete o crime de disparo de arma de fogo (Lei 10.826/2003, art. 15, caput). – Não há porque retirar a credibilidade da palavra dos policiais militares diante de pequenas divergências nos depoimentos deles, notadamente entre as declarações prestadas na fase policial e em juízo, haja vista o grande número de ocorrências atendidas, bem como o lapso decorrido entre o fato e a audiência de instrução e julgamento. - A jurisprudência pátria reiteradamente tem decidido que não houve descriminalização da conduta prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, mas somente um apenamento diferenciado, o que viabiliza a utilização da condenação pelo referido tipo para fins de reincidência. - Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovimento do recurso. - Recurso conhecido e desprovido." (TJ-SC - APR: 00198567620168240023 Capital 0019856-76.2016.8.24.0023, Relator: Carlos Alberto Civinski, Data de Julgamento: 28/09/2017, Primeira Câmara Criminal) "APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. Pedidos: 1) Absolvição por alegada fragilidade de provas; 2) Afastamento da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma. Pretensão absolutória que não se acolhe. Existência e autoria do delito positivadas nos autos, nos termos das provas produzidas ao longo da instrução criminal. Apelante que, na garupa de uma motocicleta conduzida por indivíduo não identificado, empunhando arma de fogo, subtraiu o veículo e outros pertences da vítima, fugindo, em seguida, na condução do auto roubado. Policiais militares que localizaram o veículo subtraído e, após

perseguição, prenderam o apelante em flagrante. Validade dos depoimentos prestados por policiais. Incidência da Súmula 70 deste Tribunal. Pequenas divergências periféricas não maculam a prova oral, pois justificadas pela grande quantidade de ocorrências das quais participam os policiais. Apelante reconhecido pela vítima como um dos executores do delito. Reconhecimento realizado em sede policial e corroborado em Juízo. Relevância da palavra da vítima em sede de crime contra o patrimônio. Condenação que se mantém. Emprego de arma. Desnecessidade de sua apreensão para a configuração da referida causa de aumento de pena. Dosimetria. Fração de aumento pela dupla qualificação do delito. Redução que se impõe. Roubo cometido por apenas dois elementos e com o emprego de uma única arma de fogo, não se justificando acréscimo superior a 1/3. Critério qualitativo que se sobrepõe ao quantitativo. Inteligência do verbete 443 das Súmulas do STJ. Adequação da pena de multa. Recurso parcialmente provido." (TJ-RJ - APL: 21842802420118190021 RIO DE JANEIRO NOVA IGUACU 1 VARA CRIMINAL, Relator: ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA, Data de Julgamento: 15/05/2014, SEXTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/10/2014) No caso analisado, repise-se, tem-se que os depoimentos policiais utilizados como fundamento para convicção são absolutamente firmes quanto à dinâmica flagrancial, na exata correlação sistêmica com as drogas efetivamente apreendidas, ausente qualquer contraprova. Sob tais circunstâncias, tem-se por forçoso concluir, sem margem a dúvidas, que o conjunto probatório se mostra assaz suficiente para evidenciar, além da materialidade delitiva, também a autoria do Acusado, inclusive sob a perspectiva de que a tipificação delitiva em que incurso possui multiplicidade de núcleo, abarcando diversas condutas, dentre as quais objetivamente se enquadra aquela por ele empreendida. Com efeito, assim se põe a abrangente redação do art. 33 da Lei nº 11.343/06: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena: reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa". No caso dos autos, ainda que se pudesse estabelecer alguma controvérsia acerca de o Acusado efetivamente vender entorpecentes no momento do flagrante, não há dúvida de que os trazia consigo e os guardava para essa finalidade, assaz evidenciada pela quantidade, pela variedade e pelo modo de acondicionamento fracionado, o que o faz incidir nos específicos verbos nucleares do tipo penal. Registre-se que, demonstrada, pelas circunstâncias objetivas em que apreendidas as drogas, sua destinação à mercancia ilícita, queda-se, por corolário lógico, inviável a possibilidade de desclassificação da conduta para a posse de drogas para consumo próprio — o que, aliás, sequer foi defendido pelo réu em qualquer fase da persecução penal. Diante de tais circunstâncias, inexiste reproche a ser feito nas conclusões do decisum, revelando-se acertado o reconhecimento do Acusado como incurso na tipificação prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Firmada a prática delitiva e a respectiva autoria do Acusado, cumpre analisar a dosimetria das penas alcançada na origem, temática também abarcada pelo inconformismo recursal, ainda que exclusivamente acerca da incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Isso porque, de acordo com o quanto se extrai dos autos virtuais, o Magistrado de origem empreendeu o cálculo dosimétrico pelo mínimo legal em todas as etapas, estabelecendo a reprimenda

definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão. A controvérsia, pois, tem espaço, apenas, quanto à não concessão ao réu do benefício trazido no art. 33,  $\S$   $4^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  11.343/06, o que, de fato, não encontra espaço, diante de sua habitual dedicação à prática ilícita, inclusive integrando organização criminosa. Sob esse tópico, a sentença foi assaz contundente: "Entendo que o réu não faz jus à causa de diminuição prevista no  $\S$   $4^{\circ}$  do art. 33 da Lei de Drogas em razão das circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante — ocorrido durante as diligências da Polícia Civil voltadas a desarticular a organização criminosa denominada 'TUDO 3', sendo o acusado encontrado com mais de cem 'pedras de crack' acondicionadas em sacos plásticos e, em sua casa, encontradas outras substâncias entorpecentes, também em elevada quantidade (totalizando 994,86g de cocaína e 1.530,62g de maconha), além de uma balança de precisão (ID 387598610). Concluo, portanto, que o acusado não faz jus ao privilégio de pequeno traficante. Assim, torno a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 quinhentos dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente, DEFINITIVA." De fato, os requisitos estabelecidos no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas se firmam em cunho cumulativo, sendo necessária a simultânea presença de todos eles para a obtenção da fração redutora ali prevista, o que não é o caso do Réu, que, conforme adrede consignado, foi flagrado na posse de entorpecentes em grande quantidade, justamente quando investigada sua destacada participação em organização criminosa, fato confirmado pelos policiais, o que prontamente afasta as exigências contidas no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 para a concessão do benefício: "Art. 33. (...) § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa." Nesse sentido, a circunstâncias sob as quais se deu a prisão em flagrante, em específica diligência para desarticulação de organização criminosa da qual o réu era apontado como integrante, aliadas à grande quantidade, à diversidade de natureza e à forma de acomodação dos entorpecentes apreendidos, inviabilizam a aplicação do benefício. Assim, cuidando-se de réu com dedicação à prática ilícita, sob integração a organização criminosa, não há que se falar em incidência do redutor. Nesses termos, impende a ratificação da pena definitiva fixada para o Réu na origem. Quanto às prescrições acessórias da condenação, extrai-se do julgado terem sido firmadas na exata exegese das disposições legais de regência, com a fixação do regime semiaberto, na direta correspondência ao art. 33, § 2º, b, do Código Penal, ante o total da pena, bem assim, pela exata mesma razão, a não substituição desta por restritiva de direito. Do mesmo modo, tem-se ter sido idoneamente negado ao réu o direito de recorrer em liberdade, haja vista que mantidas as circunstâncias ensejadoras da original decretação do recolhimento, conforme expressamente consignado no iulaado recorrido: "(...) O Acusado deverá ser mantido segregado, não sendolhe dado o direito de recorrer em liberdade. Não se vislumbra adequada ao caso a concessão de quaisquer medidas cautelares que eventualmente fossem suficientes para substituir a prisão preventiva. Pela própria natureza do delito imputado ao Acusado, visa-se com o decreto prisional justamente evitar que a ordem pública reste abalada com o retorno em sociedade do Acusado, antes do trânsito em julgado do presente feito, já que a prática tem evidenciado que Acusados de tráfico, retornam e reiteram na conduta delituosa. A manutenção da sua prisão tem como fundamento, também, a

necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal: Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENCA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. Fundada a segregação na necessidade de garantir a ordem pública, sobrevindo condenação, resultam reforçados os argumentos deduzidos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, não havendo razão alguma para que, em liberdade, aguarde o réu o julgamento do recurso interposto em face da decisão condenatória. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70076725795, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justica do RS, Relator: Honório Goncalves da Silva Neto, Julgado em 07/03/2018). (TJ-RS - HC: 70076725795 RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Data de Julgamento: 07/03/2018, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/03/2018). Assim, alternativa não há, a meu ver, senão manter o Acusado segregado enquanto eventualmente venha a recorrer da presente sentença, por estarem ainda presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente a necessidade de acautelar-se a ordem pública e de se assegurar a aplicação da lei penal. Contudo, entendo que deverá ser concedido o direito de recorrer no regime em que foi condenado, garantindo-se também o cômputo do tempo em que esteve preso provisoriamente, nos termos do § 2º do art. 387, do Código de Processo Penal, este a ser melhor balizado pela Vara de Execuções Penais. Desta forma, determino o cumprimento PROVISÓRIO DA CONDENAÇÃO EM ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO COMPATÍVEL COM O REGIME PRISIONAL IMPOSTO, mantendo sua prisão cautelar, pelas razões expressas na presente sentenca: (...)" Como se infere, cuida-se de recolhimento mantido sob idônea fundamentação, diante das características delitivas em concreto e da periculosidade demonstrada pelo agente, apontado integrante de organização criminosa. Logo, estando a manutenção do recolhimento assentada em fundamentação sólida, não há que se falar em revogação do recolhimento preventivo, até porque sequer se revelaria lógico que, constatada a subsistência objetiva dos elementos a tanto autorizadores, fosse o réu colocado em liberdade justamente quando a constatação dos elementos justificadores da custódia se transmuta de indiciária em definitiva. Ilustra-se (com destaque acrescidos): "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO EM LIBERDADE. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU AO FEITO SEGREGADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o  $\S$  1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. 2. Na hipótese, o Juiz sentenciante, na forma do § 1º do art. 387 do CPP, negou ao paciente o apelo em liberdade sob o fundamento de que subsistiriam os motivos ensejadores da custódia cautelar, decretada com o fim de assegurar a ordem pública, diante da elevada quantidade e natureza do entorpecente apreendido (500,2 kg de cocaína). 3. A Quinta Turma firmou orientação no sentido de que 'não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva' (HC 396.974/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017). 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no HC: 574178 SP 2020/0089892-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 27/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 12/11/2020 DJe 03/11/2020) Destarte, sem razão a pretensão de se conceder ao recorrente, em sentença, o direito de recorrer em liberdade. Por fim, ainda que não consista objeto próprio do apelo, mas postulação processual acessória,

constando das razões recursais o pedido de concessão do beneplácito da Gratuidade de Justiça, sob a alegação de insuficiência de recursos do apelante para custear as despesas processuais, tem-se por regra o deferimento do requerimento, para, na forma do que dispõe o art. 98, § 3º, do supletivo Código de Processo Civil - atualmente regente do tema -, serem postas em condição suspensiva de exigibilidade as custas processuais incluídas na condenação, pelo prazo de cinco anos, observadas as demais prescrições do aludido dispositivo legal, bem assim do que o sucede — CPC. art. 99. No entanto, é imprescindível observar que o aludido regramento, na fase de conhecimento, se limita às despesas de processamento do próprio recurso — preparo —, porquanto somente ao Juízo da Execução compete avaliar a possibilidade de eventual dispensa dos ônus decorrentes da condenação. Confira-se os precedentes temáticos: "PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE FURTO OUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESCALADA. VESTÍGIO DE ÓBVIA COMPREENSÃO. DISPENSA DA PROVA TÉCNICA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS. SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Para o reconhecimento da qualificadora prevista no inciso II do § 4º do artigo 155 do Código Penal, é prescindível a realização de perícia técnica, especialmente quando a escalada é de óbvia percepção. 2. Deve ser excluída a valoração negativa das circunstâncias do crime, quando não se revestem de singularidades ou anormalidades que justifiquem a exasperação. 3. A isenção do pagamento das custas processuais pelo condenado é matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais, a quem incumbirá, na época oportuna, decidir sobre o alegado estado de miserabilidade. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJ-DF 20150110352469 0010512-48.2015.8.07.0001, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 26/01/2017, 3º TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/02/2017 . Pág.: 330/350) "PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO POR LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PERIGO DE VIDA E IMPEDIMENTO DE A VÍTIMA EXERCER SUAS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. IMPOSSIBILIDADE. O RÉU AGIU EM CONCURSO DE PESSOAS, DEVENDO RESPONDER PELO RESULTADO CAUSADO NOS MESMOS TERMOS QUE O COAUTOR. TEORIA MONISTA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PRIMEIRA FASE. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. TERCEIRA ETAPA. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE CRIME COMETIDO POR MOTIVO DE RELEVANTE VALOR MORAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MANTIDO. PEDIDO DE DISPENSA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. I - O Código Penal, em seu art. 29, adotou a teoria unitária ou monista no que diz respeito ao crime praticado em concurso de pessoas, dessa forma, havendo uma pluralidade de agentes agindo com um liame subjetivo, ainda que com múltiplas condutas, provocando um só resultado, existe um só delito. II - O quantum de reprimenda arbitrado na origem restou devidamente fundamentado de acordo com as balizas legais abstratas, não havendo que se falar em redimensionamento da pena de reclusão, já que as circunstâncias e consequências do crime são, de fato, desfavoráveis ao apelante em virtude, respectivamente, do local e horário em que o crime foi perpetrado e das severas consequências suportadas pela vítima, que ficou impossibilitada de exercer suas ocupações habituais por mais de 30 dias. III - Os depoimentos colacionados aos autos, tanto dos réus como do ofendido, indicam que o recorrente agiu em defesa de sua genitora, a qual

havia sido agredida pela vítima, demonstrando assim que o acusado cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor moral. IV - Mantido o regime inicial de cumprimento da pena fixado na origem, qual seja, o semiaberto, tendo em vista a valoração negativa de duas circunstâncias judicias na primeira etapa do cálculo. V - O pedido de dispensa do pagamento das custas processuais pressupõe o trânsito em julgado da ação penal, uma vez que a verificação da hipossuficiência financeira do acusado será levada a cabo no momento da execução da pena imposta, em audiência admonitória realizada no Juízo de Execuções. V - Apelação conhecida e parcialmente provida." (TJ-AL - APL: 07001401120188020202 AL 0700140-11.2018.8.02.0202, Relator: Des. Sebastião Costa Filho, Data de Julgamento: 12/06/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/06/2019) Sob essa perspectiva, tem-se que, em sede de apelação criminal, o instituto da dispensa das custas atinentes ao processamento do próprio recurso queda-se limitada às hipóteses de ação privada, tendo em vista que nas ações públicas inexiste a exigência de preparo para manejo da insurgência. Consequentemente, em que pese ser presumível, para a fase recursal, a situação de vulnerabilidade econômica do réu, não há efeito prático que para ele se possa colher pelo eventual deferimento da gratuidade, pelo que inócua é a respectiva postulação. Conclusão e Dispositivo À vista de todos os fundamentos aqui consignados, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, e em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, iqualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por necessário, observando-se as estritas delimitações do objeto do recurso, a este negar provimento. Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao apelo. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator